

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

DESPACHOS

001. HABEAS CORPUS 0028708-31.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0041559-27.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00295348 - IMPTE: CAROLINA CORDEIRO BEZERRA OAB/RJ-187387 PACIENTE: RONY PEREIRA DE ARAUJO SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO CORREU: CAIO DE SOUZA AMARANTE **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público DESPACHO: DESPACHO Em mesa. Intime-se a Defesa Técnica. (LF) Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO O PRESENTE PROCESSO SERÁ JULGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO QUE REALIZAR-SE-Á NO DIA 07/08/2018 ÀS 13:00 HORAS. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO TERCEIRA CAMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS nº 0028708-31.2018.8.19.0000 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

id: 3047409

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0003549-36.2013.8.19.0041 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0003549-36.2013.8.19.0041 Protocolo: 3204/2017.00699030 - APTE: JOATHAN DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** **Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação. Art. 14, da Lei 10826/03. Condenação em 02 anos de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade. Apelo defensivo requerendo a nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia, uma vez que não foi oferecida a suspensão condicional do processo, tampouco aplicado o art. 28 do CPP. Subsidiariamente, almeja a isenção das custas processuais. Descabimento do sursis processual. O artigo 14, da Lei 10.826 /03 prevê a pena de 2 a 4 anos de reclusão. Portanto, não se cogita de incidência da suspensão condicional do processo, já que o art. 89 da Lei 9.099 /95 limita tal benesse aos delitos cuja pena mínima cominada não exceda a um ano. No que tange ao pedido de isenção das custas processuais, tampouco assiste razão ao recorrente. A competência para verificar a isenção das custas aplicada aos hipossuficientes, nos termos da Lei nº 1.060/50, é do Juiz da Vara de Execuções Penais, conforme uniformização de jurisprudência revelada na Súmula nº 74 do TJERJ. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, desproveram o recurso, nos termos do voto da Relatora. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.

002. APELAÇÃO 0005055-70.2016.8.19.0064 Assunto: Quadrilha ou Bando / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0005055-70.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00051104 - APTE: MAICON DA SILVA CORDEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** **Revisor: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação. Associação criminosa armada. Recurso da defesa pleiteando a absolvição por falta de provas e, alternativamente, pela redução da pena-base ao mínimo legal, pelo afastamento da causa de aumento, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Na hipótese em tela, o acervo probatório comprovou que o acusado estava associado, de forma estável e permanente, a um grupo composto de no mínimo 10 (dez) elementos, todos pertencentes à facção criminosa "Terceiro Comando", cujo objetivo era barrar a invasão da facção inimiga denominada "Comando Vermelho", no bairro São Sebastião, Volta Redonda/RJ, lesionando ou matando seus integrantes. Para a incidência da causa de aumento de pena, basta que somente um dos integrantes do grupo esteja armado e que os demais tenham ciência da existência da arma, motivo pelo qual pouco importa se a espingarda apreendida com o réu não estava apta a produzir disparos. O apelante é tecnicamente primário. Processos sem resultado ou condenações posteriores não autorizam recrudescer a pena-base sob a rubrica de maus antecedentes, conforme o disposto na Súmula 444 do STJ. A utilização de arma já é considerada como causa aumento, motivo pelo qual não pode ser utilizada na fase do art. 59 do CP, sob pena de *bi in idem*. Na mesma forma o fundamento adotado de que houve enfrentamento armado com as forças de segurança deve ser afastado. O próprio juízo de piso absolveu o réu do crime de resistência, uma vez que não restou provado que o mesmo teria ou não atirado em direção dos policiais. Inobstante reduzida a pena no mínimo legal, a gravidade do crime não recomenda a substituição da pena por restritiva de direitos, porquanto seria resposta penal insuficiente. Por derradeiro, resta prejudicada a questão do regime prisional, uma vez que já foi fixado o aberto, após a detração realizada na sentença. Parcial Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso para, tão somente, rever a dosimetria, aquietando-se a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mantido, de resto, a r. sentença, nos termos do voto da Relatora. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.

003. APELAÇÃO 0008971-18.2016.8.19.0063 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0008971-18.2016.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00677621 - APTE: LUIS PAULO DA SILVA PAIVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** **Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação. art. 157, §2º, I c/c 14, II e 157, §2º, I, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal. A Defesa persegue declaração de nulidade do ato de AIJ sem a utilização dos recursos audiovisuais de gravação, a diminuição da pena aquém do mínimo legal por força da confissão e da atenuante genérica do art. 66 do CP, o afastamento da qualificadora do art. 157, p. 2º, I do CP (arma branca) , o reconhecimento da tentativa para ambos os crimes e abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. Inexistência de nulidade diante da ausência de efetivo prejuízo (Art. 563 do CPP). Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena. Súmula 231 do STJ. Consumação do crime de roubo e